



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376125-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE FAVARO ARAUJO, é agravado JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento no. 2376125-62-2024

Agravante: Aline Fávaro Araújo

Agravado: José Roberto de Araújo Pelosini

VOTO Nº 8623

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NA QUAL SE CONTROVERTIA QUANTO A UMA SUPOSTA IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE, EM NÃO TENDO FIGURADO COMO PARTE EM EMBARGOS DE TERCEIRO FORMULADOS POR SEU EX-CÔNJUGE, NÃO PODE SUPORTAR EFEITOS DE UM PROCESSO DO QUAL NÃO FEZ PARTE, COMO TAMBÉM NÃO SE LHE PODE NEGAR O DIREITO A SE UTILIZAR DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA QUE POSSA DEFENDER SEUS INTERESSES.

AGRAVO SUBSISTENTE, EM PARTE. LIMITES SUBJETIVOS DECORRENTES DA COISA JULGADA MATERIAL QUE DEVEM SER OBSERVADOS. COISA JULGADA MATERIAL QUE NÃO PODE ATINGIR A ESFERA JURÍDICA DE TERCEIRO.

QUESTÃO ACERCA DE UMA SUPOSTA IMPENHORABILIDADE QUE, CONQUANTO TENHA SIDO DISCUTIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO, E ALI REJEITADA, NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL EM RELAÇÃO À AGRAVANTE, QUE PODE DISCUTIR O MESMO TEMA, MESMO COM O RISCO DE QUE POSSA HAVER CONTRADIÇÃO LÓGICO-JURÍDICA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORQUE, COMO AFIRMA PONTES DE MIRANDA, “NÃO HÁ CONTRADIÇÃO JURÍDICA, PORQUE A SENTENÇA ANTERIOR NÃO ENTRA EM CONTATO COM A POSTERIOR, DEVIDO À DELIMITAÇÃO PESSOAL DAS COISAS JULGADAS”.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, a agravante questiona a r. decisão agravada, argumentando que a coisa julgada material não a pode alcançar, porque, em não tendo figurado como parte, não pode ser prejudicada pelo que ali foi decidido, não lhe podendo ser suprimido o direito de questionar o mesmo tema (o da impenhorabilidade) por exceção de pré-executividade.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo dotado de efeito suspensivo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Dá-se parcial provimento a este agravo de instrumento.

O juízo de origem rejeitou a exceção de pré-executividade com base em único fundamento: o de se ter formado a coisa julgada material a partir do que fora decidido em embargos de terceiro, ajuizados pelo ex-cônjuge da excipiente-agravante.

Sucedendo, contudo, que a coisa julgada material não pode prejudicar terceiros. Como afirma PONTES DE MIRANDA, **“A coisa julgada material não atinge a esfera jurídica de terceiro, ainda que de fato o prejudique (...)”**, e ainda que exista o risco de que a coisa julgada material produzida em um processo possa provocar uma contradição jurídica com o que decidido noutro processo, isso não obsta que o terceiro possa discutir sobre o tema, porque, como enfatiza PONTES DE MIRANDA: **“Não há contradição jurídica, porque a sentença anterior não entra em contato com a posterior, devido à delimitação pessoal das coisas julgadas”**. (“Comentários ao Código de Processo Civil [de 1973], tomo V, página 159, Forense editora, 1974).

Reforma-se, pois, a r. decisão agravada, reconhecido o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de ação da agravante quanto a poder discutir a questão acerca de uma suposta impenhorabilidade por meio da exceção de pré-executividade, a qual, assim, deve prosseguir, com o exame da principal questão ali a ser tratada, ou seja, se não há ou não o direito subjetivo a beneficiar-se do regime da impenhorabilidade, em um contexto específico àquilo a que aduz e argumenta a agravante na exceção de pré-executividade.

Por meu voto, **dá-se parcial provimento a este agravo de instrumento, com a reforma da r. sentença para os fins aqui estabelecidos.**

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR